

A CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA NOS CRIMES DE ABORTO: ENTRE EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS E OS BOLSÕES DA MASCULINIDADE

THE CONSTRUCTION OF LEGAL TRUTH IN ABORTION CRIMES: BETWEEN FEMINIST EPISTEMOLOGIES AND POCKETS OF MASCULINITY

VANESSA DORNELES SCHINKE

Pós-Doutora pelo Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com período sanduíche na King's College London, sob orientação do prof. Anthony Pereira. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Núcleo do Pampa de Criminologia (UNIPAMPA-CNPq). Integrante do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME-CNPq). Atua principalmente em pesquisas sobre feminismos, violência de gênero e racismo e em pesquisas sobre regimes autoritários.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/1068628752813177>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-6988-740X>].

vanessa.schinke@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.103>].

Recebido em: 01.02.2022

Aprovado em: 23.11.2022

Última versão da autora: 05.03.2023

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Este artigo apresenta algumas reflexões decorrentes de uma pesquisa de pós-doutoramento sobre a construção da verdade jurídica nos crimes de aborto, no intuito de refletir sobre quais discursos sobre o ser-mulher são acionados por quem investiga tais casos. Realizou pesquisa empírica, por meio de entrevistas com atores-chave do sistema de justiça criminal. Utiliza a base teórica da epistemologia feminista decolonial para problematizar a criação de categorias universais e homogeneizadas, construídas pelos espaços de privilégio epistêmico que reduzem

ABSTRACT: This article presents some reflections arising from post-doctoral research on the construction of legal truth in abortion crimes, in order to reflect on which discourses about being-a-woman are triggered by those who investigate such cases. Conducted empirical research through interviews with key actors in the criminal justice system. It uses the theoretical basis of decolonial feminist epistemology to problematize the creation of universal and homogenized categories, constructed by spaces of epistemic privilege that reduce realities and life choices

realidades e escolhas de vida a categorias analíticas, identificadas como objetos de análise e de controle. A figura jurídica do aborto, enquanto conduta criminalizada, oferece cenários privilegiados para a problematização da racionalidade androcêntrica, branca e heteronormativa, na medida em que articula elementos como maternidade, sexualidade e arranjos familiares, a partir da forma como os discursos dos agentes do sistema de justiça criminal são construídos e acionados ao longo do fluxo processual.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto – Epistemologia feminista – Criminologia feminista – Sistema de justiça criminal – Violência contra a mulher.

to analytical categories, identified as objects of analysis and control. The legal figure of abortion, as a criminalized conduct, offers privileged scenarios for the problematization of androcentric, white and heteronormative rationality, as it articulates elements such as maternity, sexuality and family arrangements, based on the way in which the discourses of the agents of the criminal justice systems are constructed and activated along the procedural flow.

KEYWORDS: Abortion – Feminist epistemology – Feminist criminology – Criminal justice system – Violence against women.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A epistemologia feminista: nos corredores da casa de máquinas do sistema de justiça criminal. 3. As portas de entrada no sistema: a captura. 4. Os bolsões da masculinidade: a entrevista. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta algumas reflexões de uma pesquisa de pós-doutoramento sobre a construção da verdade jurídica nos crimes de aborto, no intuito de refletir sobre quais discursos sobre a mulher, suspeita de praticar este crime, são acionados por quem investiga, acusa e julga tais casos¹. Mais especificamente, a pesquisa empírica realizada pretendeu identificar como os atores do sistema de justiça criminal constroem e acionam o repertório de crenças sobre mulher, maternidade, corpo feminino no processo de construção da verdade jurídica nos crimes de aborto. Este artigo, entretanto, por razões de textualidade, enfrenta apenas as reflexões da pesquisa decorrentes do recorte sobre os inquéritos policiais, no início do fluxo dentro do sistema de justiça criminal. Dessa forma, o presente texto problematiza o recorte em que há os primeiros contatos dos agentes do sistema de justiça criminal sobre fatos e/ou circunstâncias elencadas (por meio de denúncias ou de procedimentos autônomos de investigação) sobre a possibilidade de prática dos crimes tipificados nos artigos 124 a 126 do Código Penal.

1. O pós-doutorado foi realizado junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGS/UFRGS), no ano de 2021.

Considerando as especificidades do crime de aborto e que o sistema de justiça criminal é um espaço androcêntrico, branco e heteronormativo, construído por homens e para homens, a investigação, a acusação e o julgamento dos crimes de aborto são permeados por repertórios de crenças e por representações sobre a figura da mulher que são acionados e articulados no processo de construção da verdade jurídica em contextos de funcionamento do sistema de justiça criminal. O objetivo da pesquisa, portanto, foi compreender quais discursos são construídos e como são acionadas as representações sobre maternidade, sexualidade e violência pelos agentes-chave do sistema de justiça criminal ao longo do inquérito policial e do processo penal em relação aos casos de aborto.

A expressão *crenças* foi compreendida como expressões e categorias utilizadas para fins de justificação da atuação do agente estatal em questão, sem problematizar a própria racionalidade do funcionamento do sistema de justiça criminal, a qual, no caso, realiza uma presunção absoluta de legitimidade da norma e da atuação das instituições voltadas para a identificação da mulher que pratica aborto, logo, da mulher criminosa e de todo arcabouço de expectativas ancoradas na figura da mulher e suas relações com a maternidade e a sexualidade. A tecitura de tais discursos é capaz de influenciar os rumos dos casos penais, levando a caminhos processuais e a resultados mais ou menos distintos.

Além disso, o *crime de aborto* é um dispositivo que movimenta uma engrenagem complexa que envolve inúmeras instituições públicas, cada qual com sua competência específica, até que haja uma definição sobre o papel da mulher no caso concreto: se vítima ou se autora de um crime. A expressão “aborto legal”, por exemplo, é utilizada para designar a ambiguidade do marco punitivo e das políticas públicas no que tange ao aborto. Conforme a legislação penal, uma mulher que o provoque em si mesma será punida com prisão. Apesar da pena severa, o Código Penal reconhece exceções em que o aborto não deve ser punido: quando a gravidez for resultante de estupro e quando a vida da mulher estiver em risco. Conforme o arcabouço penal, um mesmo ato é ou não punível a depender de seus moduladores para o regime de causalidade: no estupro, a mulher é uma vítima de violência; no risco de vida, a mulher é vítima de doença. Em 2012, em novo permissivo para o aborto por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54, entendeu-se que, em caso de anencefalia, não há crime contra a vida, pois o feto não sobrevive ao parto. As três exceções punitivas têm em comum a construção moral da mulher como vítima – seja da violência patriarcal, seja do acaso da natureza (DINIZ *et al.*, 2014, p. 292). Apenas em 2017, os artigos do Código Penal referentes ao aborto receberam uma interpretação conforme a Constituição por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF 442), para excluir de sua incidência a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.

Ainda que a figura da mulher seja central em todas as formas de aborto, seja no criminalizado, seja nas que configuram excludentes de ilicitude, a narrativa sobre ser a mulher vítima ou criminosa em cada situação concreta é disputada há décadas pelos órgãos de saúde, pelo sistema de justiça criminal e pelas próprias mulheres, enquanto testemunhas de uma violência sofrida. Desde 1999, a manifestação da mulher é suficiente para realização do aborto legal, não sendo esse consentimento submetido à investigação criminal. Entretanto, estudos de opinião sugerem que a comunidade médica reluta em realizar o aborto legal sem a realização de um Boletim de Ocorrência ou sem autorização judicial, o que indica uma persistente vigilância sobre os corpos das mulheres em um grande quadro formado por instituições do campo do direito compostas por homens e para homens que resguarda a mulher vítima, mas não sua autonomia reprodutiva (DINIZ *et al.*, 2014, p. 293).

Ainda que cada instituição envolvida possua protocolos de atuação e parâmetros formais de competência, a apuração sobre ser ou não o aborto criminoso do ponto de vista normativo pode ser um momento privilegiado para identificar as formas com as quais os operadores do direito envolvidos lidam com noções sobre papéis de gênero. Nesse sentido, em um trâmite não publicizado dentro do sistema de justiça criminal – inclusive para resguardar a intimidade da mulher investigada/acusada – o crime de aborto constrói seu sentido de forma intimamente relacionada com as representações dos operadores do direito sobre autonomia reprodutiva, sexualidade, maternidade e com papéis-chave do inquérito e do processo penal, tais como vítima, autora e noções sobre culpa que permeiam um dispositivo punitivo que tramita no limite das compreensões sobre vida e morte, relacionadas intimamente com o corpo da mulher.

Pesquisas que se debruçaram sobre as representações sociais atribuídas à mulher que ocupa o lugar de suspeita de praticar um crime (ALMEIDA, 2000; ARAÚJO, 2016; BARBOSA, 2016; JESUS, 2020 e 2018; FACHINETTO, 2012), por exemplo, indicam que o funcionamento do sistema de justiça criminal pode ser um espaço privilegiado para a compreensão das representações recepcionadas ou rejeitadas pelos atores do sistema de justiça criminal sobre a legislação, as moralidades que incidem sobre a figura da mulher e o corpo feminino. Nessa linha, o processo de avaliação sobre estar o aborto em questão criminalizado ou coberto pela excludente de ilicitude, nas formas do aborto legal, possibilita a identificação de movimentações interessantes na estrutura androcêntrica do sistema de justiça criminal. Por estrutura androcêntrica, entende-se a possibilidade de que tais agências e agentes percebam as representações que constroem sobre outros agentes como realidade. Assim, posições centrais como a heteronormatividade e o perfil branco dos agentes atravessam, constituem e determinam as representações sobre mulheres, assim, a toma como objeto discursivo no momento da instauração do inquérito policial. Essas

categorias centrais (androcentrismo, heteronormatividade e branquitude) têm a possibilidade não apenas de representar a si mesmas durante o manejo das normas jurídicas sobre o aborto, como de representar o que for entendido como *outro*. Por conseguinte, as formas como elas se representam ou são representadas e os significados que atribuem às suas experiências e práticas é sempre atravessado e marcado por relações de poder que, por sua vez, oferecem um mandado de legitimidade outorgado pelo próprio sistema de justiça criminal para categorizar experiências e formas de vida atribuídas a outros grupos (LOURO, 2022, p. 19).

Concomitantemente, a pesquisa como um todo adotou como parâmetro o fluxo do processo penal, abarcando atores relevantes desde o inquérito policial, processo penal até uma eventual sentença. O problema de pesquisa se justifica, posto que o tipo penal de aborto, embora tenha sua constitucionalidade reiteradamente questionada, seja pelo sistema de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, seja por meio de mobilizações da sociedade civil, permanece vigente e, além disso, mobiliza diversas instituições do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, a pesquisa também se mostrou relevante para identificar não apenas os gargalos relacionados diretamente com a hipótese de pesquisa, mas para reiterar o antigo diagnóstico realizado por Adorno (1994, p. 139) no sentido de que as diferentes organizações do sistema tendem a agir com lógicas diferentes e, por vezes, contraditórias, indo de encontro à separação de atribuição idealizada pela legislação criminal. No mesmo sentido, Saporì (2006, p. 772) menciona que o sistema de justiça criminal seria uma “arena de conflito e de negociação de segmentos organizacionais frouxamente articulados”.

Tais afirmações, resultantes de pesquisas relevantes na área da segurança pública, tiveram suas validades deslocadas pelo referencial teórico adotado pela presente pesquisa, na medida em que a epistemologia feminista denuncia a lógica androcêntrica da legislação penal e do próprio sistema de justiça criminal. Os resultados apontam não apenas para uma articulação entre as instituições atuantes do processo de criminalização, mas também para o constante acionamento de imagens sobre escolhas íntimas e privadas das mulheres envolvidas na investigação criminal, sugerindo que o pano de fundo que sustenta a racionalidade androcêntrica que atua por um instrumento punitivista da mulher que pratica aborto – que incide sobre o corpo e sobre sua autonomia sobre escolhas de formas de vida – suplanta as disparidades, as dispersões e os diferentes hábitos das instituições do sistema de justiça criminal, chegando a dar certo grau de homogeneidade ao fluxo de tais procedimentos penais.

Não por acaso, o tipo penal do aborto está presente no Código Penal desde sua redação original, tendo permanecido sem alteração mesmo depois do marco

constitucional de 1988. *A contrario sensu*, enquanto a pauta da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar recebeu ampla repercussão e diversos instrumentos penais, a exemplo da violência psicológica e do crime de descumprimento de medida protetiva, além de tipos penais que, embora não sejam crimes que exijam que a vítima seja mulher, costumam ser praticados contra mulheres – a exemplo dos recentes tipos que criminalizam condutas considerando as novas tecnologias (crime de *stalker* e da forma *cyberstalking*, denominados pelo Código Penal de crime de perseguição), o crime de aborto permanece inalterado na legislação brasileira. Além disso, permanece movimentando o sistema de justiça criminal em pleno século XXI, caracterizando uma verdadeira âncora na legislação brasileira descompassada com inúmeras convenções internacionais voltadas para os direitos e as garantias das mulheres, bem como com direitos fundamentais, tais como os direitos sexuais e reprodutivos, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria².

A criminalização do aborto também impede a formação de bancos de dados confiáveis sobre o perfil das mulheres que recorrem a tal prática, bem como os motivos para tanto, inviabilizando políticas públicas parcimoniosas com os direitos fundamentais envolvidos. Exemplo disto é que a última pesquisa nacional realizada sobre a temática data de 2016. Ainda assim, os resultados apontam para a heterogeneidade do perfil da mulher que aborta, com forte destaque para a compreensão da interseccionalidade presente entre os eixos estruturantes.

A pesquisa se baseou em um levantamento domiciliar que combina técnica de urna e entrevistas face a face com mulheres de 18 a 39 anos, com amostra representativa do Brasil urbano. Os resultados indicam que o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões: em 2016, quase uma em cada cinco mulheres, aos 40 anos, já realizou, pelo menos, um aborto. Em 2015, foram, aproximadamente, 416 mil mulheres. Há, no entanto, heterogeneidade dentro dos grupos sociais, com maior frequência do aborto entre mulheres de menor escolaridade, pretas, pardas e indígenas, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como já mostrado

2. Algumas dessas expressões foram utilizadas na fundamentação do *Habeas Corpus* 124.306 do STF, 1ª T., j. 29.11.2016, conforme voto do Min. Luís Roberto Barroso, que também menciona que a criminalização do aborto viola o princípio da proporcionalidade.

pela PNA 2010, metade das mulheres utilizou medicamentos para abortar, e quase a metade das mulheres precisou ficar internada para finalizar o aborto (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO; 2017, p. 654).

Em um sistema de justiça criminal que atua eminentemente sob uma lógica androcêntrica, torna-se relevante a análise sobre a construção da verdade jurídica em um contexto em que claramente apenas uma pequena parcela das mulheres que pratica aborto é criminalizada formalmente. A maior parcela não é identificada pelo sistema, permanecendo também à margem do sistema de saúde. O próprio acesso ao sistema de saúde é fortemente perpassado pela forma pela qual a mulher em questão – que realizou o aborto – configura as variáveis de classe social, raça e sexualidade.

Conforme a narrativa judicial sobre o tipo penal do aborto, a maior parte dos questionamentos sobre sua pertinência na legislação é voltada para a atuação dos tribunais superiores, sobretudo mediante o acionamento ao Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 442³. Diante disto, a pesquisa buscou deslocar esse enfoque e acionar o sistema de justiça criminal em funcionamento, para tentar identificar como as instituições do sistema se articulam dentro de um cenário que tem como objetivo processual a obtenção de uma sentença, diante de uma legislação que, embora questionada, permanece vigente e que incide sobre o corpo da mulher, com dimensões claras relativas ao exercício de diversos graus de autonomia. O pano de fundo para tal reflexão contrasta a lógica androcêntrica do sistema de justiça criminal com a epistemologia feminista, que denuncia a utilização dos mesmos códigos pelos atores do sistema para fins de manutenção de violências e desigualdades de gênero.

2. A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA: NOS CORREDORES DA CASA DE MÁQUINAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Na tentativa de refletir sobre realidades vividas, únicas e plurais, este texto adentra no quadro de comando da racionalidade penal e do sistema de justiça criminal, realidade essa que já possui setores hipertrofiados e narrados com habitualidade pelos próprios saberes acadêmicos. Saberes estes também hierarquizados, masculinos e acomodados a gentis concessões de tempos em tempos para a renovação de

-
3. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, sob relatoria da Min. Rosa Weber, tem como pedido a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, para fins de exclusão da incidência sobre interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas de gestação.

sua própria legitimação, por meio de escambos e barganhas de pequenos espaços tangentes para novos atores reivindicantes, alocados cuidadosamente em espaços despretensiosos e seguros para a manutenção das hierarquias postas.

O desafio de se deparar com o painel seletor de um espaço há muito frequentado por atores que confeccionam outras racionalidades consiste em equilibrar a capacidade de verticalização das reflexões, a relativização da crítica e a ânsia de converter realidades vividas em categorias analíticas, tal como a racionalidade androcêntrica imperante. Nada mais, nada menos do que tentar descolonizar a própria prática. Adentrar na casa de máquinas do sistema de justiça criminal, entretanto, é necessário e se faz urgente. A disposição para refletir sobre questões particulares a partir de realidades existentes, longe das *mulheres universais* e homogeneizadas, é um ato de resistência. Escolhas epistemológicas não são demandas inofensivas.

É nessa trilha que as reflexões aqui apresentadas estão amparadas na crítica feminista decolonial, na medida em que se propõe a desvendar formas, discursos e fazeres patriarcais (CURIEL, 2020, p. 135) que mantêm corpos e escolhas de vida circunscritas a circuitos que transformam sujeitos em objetos de suas próprias narrativas de legitimação. A posicionalidade de uma mulher que se depara entre os bretes do sistema de justiça criminal – ou seja, pelos discursos que consubstancializam os institutos normativos e as práticas dos agentes que atuam no manejo do mandado punitivista (INDURSKY, 2011) – pela interrupção da uma gestação é uma condição produzida por uma racionalidade hegemônica, condição que é fruto de opressões imbricadas que servem para realocar vidas escolhidas pelo código do direito penal para lugares de não sujeitos, inservíveis para uma sociedade capitalista ansiosa e de total consumo. Paralelamente, estes mesmos corpos são angariados para abastecer o exercício masculino do poder por meio de fazeres autorizados pelas atribuições de cargos – lugares – de privilégio, os quais, entre outros dotes, podem reforçar e atualizar violências já imperantes sobre corpos e sujeitos objetificados subalternizados. Refletir sobre discursos e fazeres incidentes sobre mulheres que abortam fala sobre maternidades e sexualidades, mas também fala sobre o corpo (SEGATO, 2016, p. 59).

Um corpo capaz de indicar o exercício das sexualidades, a autonomia sobre escolhas e formas de vida, especialmente, sobre formas de maternidade, arranjos familiares e compreensão sobre outras identidades excluídas do bojo de reconhecimento de direitos da racionalidade masculinizada, branca e heteronormativa. Os corpos das mulheres que praticam o aborto são convertidos em símbolos da vigência do poder patriarcal no direito e nos seus espaços. São corpos em disputa, em uma arena em que as próprias bordas podem ser questionadas, pois decorrem da mesma racionalidade que dicotomiza formas de vida plurais, reduzindo a categorias simplistas e

generalizantes como homem/mulher. A temporalidade da narrativa das instituições totais, dos seus acionamentos e das dinâmicas negociadas que envolvem a possibilidade de privação de liberdade de mulheres (não universais, porém, universalizadas nesse contexto discursivo) demonstra que os próprios espaços, vistos aqui como categoria de análise, indicam a necessidade de ruptura com poderes inocentes que falam sobre significados e corpos se quisermos ter algum “conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação” (HARAWAY, 1995, p. 24). Nesse sentido, a reflexão sobre a “norma do ser-mulher”, a pesquisa se voltou para o trabalho de Maria Lugones (2008) sobre a dicotomia homem-mulher, dentro desse contexto de crítica decolonial. Assim, a expressão “mulher” seleciona como norma a fêmea branca, heterossexual, inserida em uma sociedade capitalista ocidental, destinada à reprodução e em posição de subalternidade, pois ocupante de posições de não poder. A “norma do ser-mulher”, portanto, é capaz de esconder o abuso e a desumanização que a colonialidade de gênero implica (LUGONES, 2008, p. 83). O percurso metodológico também revelou serem fundamentais as interseções entre gênero, raça, sexualidade e classe social, sobretudo por serem elementos privilegiados capazes de identificar as posicionalidades das mulheres no suposto *iter criminis* narrados pelos agentes-chave do sistema de justiça criminal, empenhados na aplicação de institutos disponíveis para reforçar a vulnerabilidade da mulher (SMART, 1994, p. 41).

3. AS PORTAS DE ENTRADA NO SISTEMA: A CAPTURA

A pesquisa utilizou uma metodologia qualitativa, com o emprego de métodos e técnicas que possibilitassem a identificação das narrativas dos agentes relevantes do sistema de justiça criminal sobre a mulher investigada ou processada (a depender do momento do fluxo do processo penal) em comparação com os registros constantes nos inquéritos/processos. Tal cotejo se mostrou relevante para identificar desvios nas atribuições dos respectivos cargos, bem como para compreender se as representações e as crenças sobre a mulher se fundamentavam em informações constantes nas peças processuais. Neste artigo, todavia, será abordado apenas o momento do inquérito policial.

Foi assegurado o anonimato dos interlocutores, tendo em vista as pressões e as tensões que são próprias do campo, sobretudo, se considerados o baixo número de inquéritos envolvendo o crime de aborto, o que facilmente poderia identificar os interlocutores. Uma das formas de tentar assegurar o anonimato foi utilizar a variação de gênero masculino para todos os casos, apagando essa diferenciação.

Foram realizadas cinco entrevistas com Delegadas em exercício nas Delegacias de Polícia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DPHPP) da circunscrição do

município de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas (MACHADO, 2017) com as Delegadas de Polícia com os principais eixos: 1. informações gerais sobre experiência na carreira; 2. experiência profissional em casos envolvendo aborto; 3. comunicação com as demais instituições do sistema de justiça criminal; 4. impressões sobre o perfil das mulheres e sobre a legislação penal. Paralelamente, foram analisados cinco inquéritos policiais, com o recorte temporal de 2015-2021. Tal marco temporal decorreu de diversas referências realizadas pelos próprios interlocutores, possivelmente relacionado à ocupação dos cargos das delegacias visitadas, bem como à repercussão que tais casos tiveram entre as próprias delegacias. As entrevistas e a análise documental dos inquéritos foram realizadas a partir de maio de 2021 e encerradas em novembro do referido ano.

Para analisar algumas das narrativas dos operadores do direito durante o inquérito policial foi adotada a ideia de vocabulário de motivos, de Wright Mills (2016), a fim de identificar expressões utilizadas pelos atores do processo como forma de interpretar condutas e justificar suas ações. Quando esses agentes imputam motivos que contribuem para a construção da verdade jurídica, não há apenas uma descrição de razões anteriores, mas uma interferência nas construções de sentido futuras, inclusive levadas a cabo pelos outros atores do campo do direito. Nesse sentido, “os motivos socialmente sustentados são, ao mesmo tempo, constrangimentos e incentivos” (MILLS, 2016, p. 14). Os motivos são, sobretudo, palavras identificadas em ações situadas.

“A imputação de motivos pode ser controlada por referência à constelação normal dos motivos observados, os conectando com as classes de ações socialmente situadas. Alguns dos motivos ‘reais’ imputados a atores não foram sequer conhecidos por eles. A meu ver, os motivos são circunscritos pelo vocabulário do ator. A única fonte para uma terminologia dos motivos é o vocabulário de motivos efetivamente e normalmente verbalizados por atores em situações específicas.” (MILLS, 2016, p. 16.)

Neste item, faremos referência à forma como algumas mulheres foram identificadas pelo sistema de justiça criminal para se verem como investigadas em inquéritos policiais. Um dos entrevistados nesta pesquisa, Delegado de Polícia de uma região periférica de Porto Alegre, relatou que foram instaurados dois inquéritos policiais envolvendo supostamente a prática do crime de aborto, a partir de denúncias anônimas realizadas por falsas entidades de apoio às mulheres que pretendiam realizar um aborto seguro. O Delegado relatou que “as entidades divulgavam suas instituições em sites e em locais periféricos da cidade através de cartazes contendo um número de telefone para contato” (Interlocutor 1). Tais entidades apresentavam-se

como organizações não governamentais voltadas para o acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao entrarem em contato com tais instituições, por meio de ligação telefônica, as mulheres eram questionadas sobre seus interesses e suas necessidades, momento em que se identificavam, contavam suas histórias e expressavam o intuito de praticar um procedimento abortivo, diante de uma gravidez não desejada. De posse de tais informações, a suposta organização não governamental indicava que entraria em contato futuramente, assim que conseguisse organizar a logística para a prática do aborto de forma segura. A partir daí, essa instituição entrava em contato com a Delegacia de Polícia por meio de uma denúncia anônima e passava todas as informações sobre as mulheres contatadas, fornecendo nomes, endereços e indicando expressamente haver informações sobre a efetiva vontade de praticar um aborto proibido, ou seja, que estaria fora das hipóteses do aborto legal:

“Eles ligam, não sei bem como chega, mas chega. Acho que vai para a nossa central e depois chega até a gente, dependendo do lugar onde a mulher mora. Acho que essa a instituição se apresenta como uma organização não-governamental, algo de cunho religioso, dando a entender que está ali para ajudar. A mulher entra em contato e depois eles denunciam para a gente. Já aconteceu aqui. O interessante é que eles fazem uma divulgação deles, colocam número de telefone e tal, tudo como se fosse uma coisa de assistência social ou de ajuda às mulheres mesmo, não temos como saber com certeza.” (Interlocutor 1)

Esta entrevista ilustra a diversificação de agências e estratégias de captação dos corpos femininos, em um arranjo pleno de cooperação entre sociedade civil conservadora organizada e o sistema de justiça criminal. A denúncia anônima, por sua vez, instituto tradicional do sistema criminal, presta o serviço de acompanhar essa marcação dos corpos e de vidas marginalizadas até a porta do sistema de justiça, entregando servilmente corpos subalternizados, tal qual uma técnica de pastoreio. Além disso, o anonimato da denúncia funciona como simulacro que blindar representações sociais sobre o ser-mulher, categoria universalizada e identificada com o dever fundamental de reprodução e de cuidado, servil (MOREIRA, 2021) e condicionada a decisões padronizadas construídas pela racionalidade masculina, branca e heteronormativa do direito penal e do sistema de justiça criminal. Essa tecitura opressiva está presente em diversos lugares do corpo social, tal como se apreende das informações prestadas pelo Interlocutor 1. Paralelamente, as características deste instituto também asseguram que tal cooptação continuará sendo praticada, pois a engrenagem do sistema criminal obedece de forma bastante azeitada aos anseios punitivistas de demarcação de corpos e de vidas subalternizadas, mas esses

mesmos caminhos não propiciam possibilidades de ruptura com essas mesmas práticas repressivas. O caminho de volta, de identificação de tais entidades, por exemplo, não está disponível.

4. OS BOLSÕES DA MASCULINIDADE: A ENTREVISTA

Neste item, faremos referência a desvios espaço-temporais identificados no momento do inquérito policial, mais especificamente, fora do próprio inquérito, motivo pelo qual serão aqui denominados de *desvios*, vez que não encontram amparo em nenhuma norma penal ou processual penal. Ainda assim, se legitimam perante os demais agentes-chave do sistema de justiça criminal, a partir da vigência do mandato da masculinidade nos espaços do direito penal. Nesse sentido, em entrevista realizada com o Interlocutor 2 sobre sua vivência profissional acerca do crime de aborto, foi identificada a trilha por onde é conduzida a mulher cooptada pelo sistema de justiça criminal mediante denúncias anônimas prestadas por falsas entidades assistenciais.

“Por acaso uma delas morava aqui atrás, bem perto, na quadra aqui do outro lado. Fui lá e chamei ela aqui. Ela sentou aí onde você está, daí eu disse que ela não pode fazer isso, que é crime, que se ela fizer vou ter que fazer meu trabalho. Ela ficou chorando todo tempo, vi que já estava com barriga. Depois não sei que fim deu, nunca mais vi, não fui atrás para descobrir se ela tinha tentado mesmo fazer o aborto, mas também não chegou nenhuma informação sobre ela para nós.”
(Interlocutor 2)

Esta fala do Interlocutor 2 refere-se ao tratamento moral dado a uma mulher denunciada por uma suposta entidade assistencial por pretender realizar um procedimento abortivo. Essa conversa entre Delegado-mulher denunciada foi realizada antes da instauração de um inquérito policial, quando que se buscavam elementos de convicção para instaurar ou não o procedimento inquisitorial. A “conversa” informal entre Delegado e mulher denunciada aconteceu dentro de uma Delegacia de Polícia, na sala do Delegado, e apresentou-se, entre outras camadas, como um momento de julgamento moral em que o agente do sistema, chancelado pela estrutura punitivista de monitoramento sobre o corpo e a escolha de vida da mulher, expõe claramente para a denunciada a disponibilidade da estrutura de perseguição.

A construção da verdade jurídica se relaciona com outras categorias relevantes do campo social. O inquérito policial é uma prática judiciária de produção da verdade (FOUCAULT, 2002) em que se sobrepõem instâncias e mecanismos que

constroem distinções entre enunciados falsos e verdadeiros por meio de modos que sancionam a verdade obtida e a legitimidade de quem pode dizer o que é verdadeiro (FOUCAULT, 1998). Nesse sentido, as práticas inquisitivas e as cancelas burocráticas do inquérito policial são instâncias capazes de atualizar um poder diluído socialmente que, ao se questionar constantemente sobre ser ou não a mulher culpada por um crime de aborto, demarca hierarquias sociais e subalternidades ao determinar como é construída e quem pode dizer a verdade jurídica sobre o crime de aborto. Mais do que isso, a racionalidade androcêntrica produz bolsões de masculinidade: experiências espaço-temporais deslocadas dos trâmites formais do direito penal e processual penal, mas sustentadas e legitimadas pela racionalidade que tutela e abastece o controle sobre os corpos subalternizados.

A *entrevista*, portanto, refere-se à situação descrita pelo Interlocutor 2, em total dissonância com os trâmites do inquérito policial. Ademais, esse recorte, aqui chamado de *entrevista* entre Delegado de Polícia e uma mulher suspeita de praticar aborto, colide com outras variáveis do próprio direito penal, uma vez que não é admitido punir alguém por cogitar praticar alguma conduta criminalizada sem que ao menos tenham se iniciado atos de execução. A própria situação em si, de chamar uma pessoa suspeita e de fazer questionamentos sobre possíveis condutas criminalizadas, seria impensável se considerados outros tipos penais, a exemplo dos crimes contra o sistema financeiro ou contra a dignidade sexual, em que a maioria dos autores são homens. Não bastasse, a entrevista também indicou que o conteúdo desse encontro entre um ator-chave do sistema de justiça criminal e uma mulher alocada na categoria de *suspeita* transita sobre aspectos sensíveis relacionados às crenças sobre o ser-mulher.

“Eu expliquei tudo para ela, disse que não pode fazer. Se fizer, vou ter que prender. Ela me disse que já tinha dois filhos, eu acho, e que não queria mais. Ou só que não queria, agora não lembro. Perguntei sobre o marido, se ela era casada. Ela disse que sim, tinha um namorado há bastante tempo.” (Interlocutor 2)

A fala do Interlocutor 2 revela que o conteúdo do encontro entre o Delegado de Polícia e a mulher denunciada anonimamente espalha-se pelas representações sobre o ser-mulher atinentes a um âmbito eminentemente privado que, em tese, deveria estar alheio a qualquer interesse do Estado e de seus agentes, salvo para fins de criação de políticas públicas, o que claramente não se aplica ao caso. A fala “se fizer, vou ter que te prender” que, diante do contexto, se apresenta como uma ameaça e reforça a hierarquia subjacente àquele encontro, opera como nítido exercício de uma construção política sobre o corpo e sobre vidas subalternizadas, na medida em que reúne um representante legitimado pelo direito penal, enquanto espaço de poder,

explicando para um corpo incapaz de compreender a racionalidade do sistema hegemônico o que poderia ou não ser feito sobre seu próprio corpo e caminhos de vida. A cena ilustra a dicotomia redutora entre mente e corpo, que muito bem serve para construir discursos de justificação sobre a necessidade de estruturas de poder atentas aos comportamentos de corpos docilizados e incapazes de se autodeterminar conforme suas próprias vontades.

Paralelamente, o episódio revela as predisposições para arranjos tradicionais familiares. O trecho “perguntei sobre o marido”, expresso na fala do Interlocutor 2, evidencia os terceiros autorizados a intervir na tomada de decisão sobre arranjos familiares e sobre a própria escolha sobre maternidade e maternagem da mulher. Note-se que a figura masculina – *o marido* – é trazida para o cenário pelo agente-chave do sistema de justiça criminal, buscando uma identificação com o que poderia ter sido ponderado por outro sujeito autorizado pelo sistema androcêntrico a falar.

No mesmo evento, a figura masculina é colocada ao lado de informações sobre haver ou não filhos e sobre a vontade de a mulher querer ter outros. Entretanto, a fala deixa claro que o peso entre a opinião do marido sobre uma possível prática de aborto e a decisão da mulher sobre querer ou não ter outro filho estão em espaços diferentes. O marido aparece como fiador da condição da mulher e das escolhas sobre seu corpo, ao passo que a palavra da mulher é deslocada para um não lugar, silenciado pelo agir de um mandato da masculinidade (SEGATO, 2016). O cenário também emudece possibilidades outras de maternidades e de arranjos familiares, a exemplo das mães solo e dos casais homoafetivos. Bolsões da masculinidade são, portanto, cenários construídos pela racionalidade androcêntrica em um contexto extremo de repressão e violência em relação a corpos e vidas subalternizadas, em que os discursos que demarcam as hierarquias entre sujeitos discursivos e objetos que vagam pelas esteiras e cancelas do sistema de justiça criminal são nutridos e renovados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo é fruto de uma pesquisa de pós-doutoramento que se debruçou sobre os discursos de agentes-chave do sistema de justiça criminal, especificamente sobre os Delegados de Polícia, em relação às suas respectivas experiências profissionais em relação ao crime de aborto. A finalidade da pesquisa era identificar e problematizar como as crenças e as representações sobre o ser-mulher, enquanto entidade homogênea e universal, eram produzidas e acionadas ao longo do processo de produção da verdade jurídica nos inquéritos policiais envolvendo o crime de aborto.

Para tanto, utilizou-se uma epistemologia feminista decolonial, a fim de questionar a produção de opressões sobre formas de vida plurais sob o manto de discursos binários e redutores, que reproduzem uma lógica hierarquizada que desloca trajetórias de vida para espaços herméticos de categorias analíticas, onde podem ser submetidos ao crivo da racionalidade androcêntrica a serviço da produção privilegiada de conhecimento.

Nesse sentido, o sistema de justiça criminal e o direito penal funcionam como grades em que a passagem de nível entre ser sujeito e ser objeto do discurso é controlada e administrada pela estrutura de poder que identifica a construção racional – que inclui a racionalidade das normas jurídicas e do sistema de justiça – com a mente e com o masculino, enquanto que o ser-mulher, localizado no outro extremo da dicotomia redutora, aparece como um corpo controlado e assujeitado, incapaz de compreender a lógica dos acionamentos e dos institutos forjados pelo sistema de justiça criminal.

O aborto, enquanto conduta criminalizada, é uma categoria privilegiada para a reflexão sobre as representações que incidem sobre escolhas fortemente ancoradas em ideais generalizantes sobre o *ser-mulher* que, ao mesmo tempo, se relacionam com o exercício da maternidade, na maternagem, da sexualidade e com as escolhas e os arranjos de vida. O controle sobre os corpos femininos, no espectro deste trabalho, contribui para que alguns aspectos construídos pela racionalidade masculina, branca e heteronormativa do direito penal possam ser identificados e problematizados.

As falas dos entrevistados indicam disfuncionalidades em relação às atribuições dos cargos, à operacionalização dos institutos processuais penais (a exemplo da denúncia anônima e da *entrevista* realizada com a mulher denunciada) e em relação aos sujeitos autorizados a intervir em aspectos circunscritos apenas à autonomia de vida da mulher. Paralelamente, os mesmos agentes-chave do sistema de justiça criminal exercem confortavelmente tais mandatos, na medida em que se sentem autorizados e legitimados a tomarem ciência sobre os motivos nos quais as mulheres se assentaram para suas escolhas, bem como sobre os outros sujeitos também autorizados pela racionalidade androcêntrica a falar e a serem ouvidos, tal qual como aconteceu com a figura do *marido*.

Por fim, o recorte aqui apresentado reforça a necessidade de rompimento epistemológico com estruturas que reforçam opressões e eixos de dominação. O direito penal, enquanto espaço de poder, opera nesse espaço, posicionando corpos e formas de vidas conforme o desejável para sua própria sustentação, com eventuais negociações em relação a sujeitos que não oferecem risco à manutenção das prateleiras, mantendo *vidas outras* nos mesmos espaços repaginados pelas tradicionais formas de dominação.

6. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica – As mortes que se contam no Tribunal do Júri. *Revista USP*, São Paulo, v. 21, p. 132-151, 1994. Disponível em: [www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26942]. Acesso em: 21.11.2021.
- ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. *Tempo Social*, v. 11, n. 2, p. 129-153, 1999.
- ALCOFF, Linda. Cultural feminism versus poststructuralism: the identity crisis in feminist theory. *Signs*, v. 13, n. 3, 1988.
- ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. *Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino*. 2000.
- ANGOTTI, Bruna. *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais – Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ARAÚJO, Fábio Alves. “Não tem corpo, não tem crime”: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. *Horizontes antropológicos*, n. 46, p. 37-64, 2016.
- BARBOSA, Luiz Coimbra. *Cativando mentes e corações dos “guardiões da Ceilândia”: as re-representações sociais do 8º batalhão da PMDF*. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998a.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1998b.
- BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. *Revista de Estudos Feministas*, v. 16, n. 1, p. 207-230, jan.-abr. 2008.
- BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1341478?seq=1]. Acesso em: 12.11.2021.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra as mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.
- CHANTER, Tina. *Gênero: conceitos-chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*. 2. ed. New York: Routledge, 2000.
- COSTA, Claudia de Lima. Paradoxos do gênero. *Revista Gênero*, v. 4, n. 1, p. 169-177, 2. sem., 2003.

- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.
- CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- DEBERT, Guita. Polícia e delegacias. *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: ABA/LACED/Contra Capa Livraria, 2012.
- DINIZ, Debora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. *Revista Bioética*, v. 22, n. 2, p. 291-298, 2014.
- DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 653-660, 2017.
- FACHINETTO, Rochele F. *Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal de Júri*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: [http://hdl.handle.net/10183/56521]. Acesso em: 11.12.2021.
- FERREIRA, Letícia Cardoso; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A “pergunta pela mulher” nas ciências criminais: contribuições da metodologia feminista para o campo do direito. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 316-339, 2021.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.
- GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performático jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 871-905. 2019. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000200871&script=sci_arttext&tlng=pt]. Acesso em: 03.12.2021.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, n. 92-93, p. 69-82, jan.-jun. 1988.
- GROSZ, Elizabeth. Corpos reconfigurados. *Cadernos Pagu*, n. 14, p. 45-86, 2000.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/]. Acesso em: 07.12.2021.
- HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? In: HARDING, Sandra (Ed.). *Feminism and Methodology*, Indianapolis: Indiana University Press, 1987.

- HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? Epílogo. In: HARDING, Sandra (Ed.). *Feminism and Methodology*, Indianapolis: Indiana University Press, 1998.
- INDURSKY, Freda. *A memória na cena do discurso*. Memória e história na/da análise do discurso. Campinas: Mercado de Letras, 2011.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 102, 2020.
- JESUS, Maria Gorete Marques; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 12, n. 1, p. 152-172, 2018.
- LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 4. ed. Belo Horizonte, 2022.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.
- LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 09, p. 73-101, 2008.
- MACHADO, Maíra Rocha. *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- MILLS, Charles Wright. Ações situadas e vocabulários de motivos. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 15, n. 44, p. 10-20, ago. 2016.
- MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência na América Latina. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectiva decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 79, p. 15-38, 2010a.
- MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 3, n. 7, p. 35-50, 2010b.
- MOREIRA, Maíra Marcondes. O feminismo é feminino? – A inexistência da mulher e a subversão da identidade. Belo Horizonte: Scriptum, 2021.
- MUNIZ, Jaqueline. *O fim da inocência: um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua*. Marília: Oficina Universitária, 2012.
- MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 84, p. 148-187, 2017.

- NIELSEN, Laura Beth. The need for multi-method approaches in empirical legal research. In: *The Oxford handbook of empirical legal research*. Oxford University Press, 2012.
- POUPART, Jean. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- SAPORI, Luís Flávio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- SAPORI, Luiz Flávio. Muitas dúvidas e algumas certezas. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 9. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica]. Acesso em: 26.11.2021.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, 1995.
- SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016.
- SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 341-371, ago. 2014. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 22.10.2021.
- SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. 2. ed. Buenos Aires: Prometeo, 2013.
- SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha – elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.
- SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena. *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.
- SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. Londres: Routledge, 1989.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Considerações sobre o aborto. O conflituoso enfoque penal e ético. Questão relevante de saúde pública, de Elías Farah – *RDFAS* 4/53-85.